

CLÁUSULAS ABUSIVAS E AÇÃO INIBITÓRIA: ASPECTOS PROCESSUAIS MAIS MARCANTES

SUSANA FERREIRA DOS SANTOS

Licenciada e mestre em Direito pela Universidade Católica Portuguesa - Porto
Docente do Instituto Politécnico de Bragança
Membro da Delegação da ApDC de Trás-os-Montes

EXCERTOS

“A ação inibitória é uma ação declarativa de condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais e ‘atua de modo definitivo, uma vez que tem por objeto a imposição imediata de um comportamento’”

“Sempre que haja ‘receio fundado de virem a ser incluídas em contratos singulares cláusulas gerais incompatíveis’ com a Lei das Condições Gerais dos Contratos, as entidades dotadas de legitimidade ativa para propor uma ação inibitória, poderão, de igual modo, ‘requerer provisoriamente a sua proibição’”

“A Lei de Defesa do Consumidor (LDC), aprovada pela Lei 24/96, de 31 de Julho, consagrou no seu artigo 10º o direito à prevenção e à ação inibitória, destinada a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos dos consumidores”

“Quanto às associações de consumidores e ao Ministério Público, a sua legitimidade está consagrada em ambos os diplomas. A questão reside na legitimidade dos consumidores diretamente lesados ou ainda que não diretamente lesados e do Instituto do Consumidor (IC), leia-se Direção-Geral do Consumidor (DGC)”

“ALMEIDA COSTA entende que a enumeração prevista no artigo 26º LCGC é uma enumeração taxativa, não se conferindo legitimatio ad causam a entidades não previstas na lei. Aliás, o autor afirma mesmo que se preteriram ‘os consumidores individualmente considerados’”

“Em teoria e em jeito de conclusão, não há motivos que fundamentem a falta de coincidência entre a lista de legitimados do artigo 13º LDC e a do artigo 26º LCGC; afirmamos tal, mesmo sabendo da inércia do consumidor individual e, mais ainda, do fato do Instituto do Consumidor, atual Direção-Geral do Consumidor, não ter proposto uma só ação inibitória desde 1996”

“A doutrina sugere uma eficácia erga omnes, em vez da eficácia ultra partes da decisão transitada em julgado, não só por uma questão de economia processual, mas sobretudo para atingir o escopo da lei: a proteção do consumidor”

“A ação inibitória é uma ação declarativa de condenação, no âmbito de uma fiscalização preventiva e abstrata de cláusulas abusivas, a fim de se proibir a sua utilização futura por decisão judicial”

1. Ação inibitória: controlo preventivo e abstrato

Nos contratos com cláusulas contratuais gerais, em que “o aderente está desarmado” e “a sua liberdade é aparente”¹, o legislador consagrou mecanismos processuais para a sua defesa contra as cláusulas abusivas.

Num controlo preventivo, para cláusulas ainda não integradas em contratos singulares ou independentemente da sua inclusão efetiva², determinadas entidades poderão socorrer-se da **ação inibitória**, consagrada no artigo 25º do Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro (Lei das Condições Gerais dos Contratos – LCGC). Assim sendo, o desígnio desta ação é impossibilitar a utilização futura de cláusulas proibidas por lei.

Num controlo incidental de cláusulas iníquas já introduzidas em contratos singulares, o consumidor poderá lançar mão da **ação de declaração de nulidade**, nos termos do artigo 12º LCGC, a fim de ver declarada a nulidade das cláusulas abusivas. Poderá, ainda, propor uma ação inibitória, contudo terá como único propósito evitar a utilização futura de tais cláusulas. Assim sendo, estas duas formas de defesa não se anulam.

A ação inibitória é uma **ação declarativa de condenação** na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais e “atua de modo definitivo, uma vez que tem por objeto a imposição imediata de um comportamento”³.

A doutrina realça o **caráter preventivo** da ação inibitória: ainda não foi celebrado qualquer contrato, mas determinada cláusula poderá ser proibida, por decisão judicial, numa futura celebração. Galvão Telles invoca o adágio popular: “mais vale prevenir do que remediar”⁴. Trata-se de “manter o tráfego jurídico livre de cláusulas objetivamente desproporcionadas”⁵, como refere Joaquim de Sousa Ribeiro, citando uma decisão do BGH⁶. E estamos perante um **controlo abstrato**, uma vez que não é necessária a utilização concreta das cláusulas; sendo assim, é um controlo judicial desligado “das circunstâncias específicas que o rodeiam”⁷.

A doutrina é ainda unânime em louvar a opção do legislador pela escolha do **sistema judicial** em detrimento de uma fiscalização preventiva de tipo administrativa. Esta solução tem como principal vantagem “as maiores garantias de isenção e de independência, à partida, dos tribunais”, todavia aponta-se como grande inconveniente a “morosidade e menor preparação técnica dos tribunais”⁸.

2. Considerações processuais gerais

Estamos perante um diploma “particularmente inovador nos mecanismos processuais que previu para a defesa contra as cláusulas abusivas”⁹. O capítulo VI da LCGC tem como título “Disposições de natureza processual”, contudo é a ação inibitória a figura primacial das referidas normas jurídicas.

Quanto à forma do processo da ação inibitória, segue os termos do **processo sumário**, visando o legislador “acelerar o seu andamento”¹⁰, sendo uma “manifestação eloquente da trilogia justiça célere, segura e económica”¹¹. Todavia, em Portugal, as ações inibitórias são demoradas, principalmente na

Trata-se de “manter o tráfego jurídico livre de cláusulas objetivamente desproporcionadas”

primeira instância, questionando-se as “poucas decisões no saneador”, já que “se trata de apreciar pura matéria de direito”¹². Na verdade, são necessários quatro a cinco anos até ao trânsito em julgado da decisão.

Neste sentido e não esquecendo a morosidade do processo, o legislador consagrou um meio de tutela provisória. E assim sempre que haja “receio fundado de virem a ser incluídas em contratos singulares cláusulas gerais incompatíveis” com a Lei das Condições Gerais dos Contratos, as entidades dotadas de legitimidade ativa para propor uma ação inibitória, poderão, de igual modo, “**requerer provisoriamente a sua proibição**”¹³. A proibição provisória segue, *mutatis mutandis*, as regras estipuladas para os procedimentos cautelares não especificados.

No que respeita às custas, o artigo 29º LCGC¹⁴ consagra a **isenção total de custas**, tendo em conta “a especial natureza das entidades legitimadas”¹⁵, a fim de incitar a propositura de ações. Está em causa o princípio da “economia no acesso aos tribunais”¹⁶. Discute-se se a isenção favorece apenas o autor da ação inibitória ou ambas as partes. Na esteira de João Alves¹⁷, consideramos que beneficia apenas o autor; todavia existe jurisprudência que vai no sentido oposto e considera que o artigo 29º LCGC estabelece uma isenção objetiva¹⁸.

A lei fixou, ainda, o **valor destas ações** acima da alçada do tribunal da Relação. Desta forma, afastam-se quezílias sobre a sua determinação, bem como possibilita o Supremo Tribunal de Justiça apreciar questões para as quais tem vocação, uma vez que está em causa a apreciação de matéria de direito¹⁹.

A lei estabelece, ainda, como **tribunal competente** o da comarca onde se localiza o centro da atividade principal do demandado, conforme dita o

seu artigo 28º²⁰. Ora esta solução legal é criticável: se a ACOP – Associação de Consumidores de Portugal, com sede em Coimbra, pretender demandar a DHL, uma das mais conhecidas empresas de transporte, terá que o fazer em Lisboa. Seria de todo proteger o consumidor se a regra da competência territorial fosse alterada e se consagrasse como competente o tribunal do domicílio ou da sede do demandante²¹.

3. Legitimidade processual ativa

3.1. Os legitimados do artigo 26º LCGC

Por força do artigo 26º LCGC, quem tem legitimidade para intentar a ação inibitória são as seguintes entidades:

a) As **associações de defesa dos consumidores**, dotadas de representatividade, nos termos da Lei de Defesa do Consumidor. Por força dos artigos 17º a 19º LDC, têm que ter personalidade jurídica, não podem ter escopo lucrativo e ter como objetivo a proteção dos direitos e dos interesses dos consumidores, sejam seus associados ou não.

b) As **associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos legalmente constituídas**, atuando no âmbito das suas atribuições²².

c) O **Ministério Público**, em que o legislador entendeu consagrar três formas de intervenção: oficiosamente; por menção do Provedor de Justiça²³ e ainda quando considere fundamentada a pretensão de qualquer interessado²⁴. Mário Frota realça o fato de não se estar perante “um mero ato discricionário, antes se trata de um poder-dever de que se apartará se a pretensão do particular de todo for infundada (...)”²⁵.

3.2. Os legitimados do artigo 13º LDC

A Lei de Defesa do Consumidor (LDC), aprovada pela Lei 24/96, de 31 de Julho²⁶, consagrou no seu artigo 10º o direito à prevenção e à ação inibitória, destinada a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos dos consumidores. Assim sendo, a ação inibitória foi, então, primeiramente consagrada pela Lei das Condições Gerais dos Contratos. O artigo 13º LDC estabelece quais as entidades com legitimidade para intentar a ação inibitória em geral:

a) Os **consumidores diretamente lesados**;

b) Os **consumidores e as associações de consumidores ainda que não diretamente lesados**, nos termos da Lei 83/95, de 31 de Agosto;

c) O **Ministério Público**²⁷ e o **Instituto do Consumidor**²⁸, quando estejam em causa interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

A ação inibitória proposta pelo consumidor não diretamente lesado e pelas associações dos consumidores terá que ser intentada como ação popular²⁹. Daí a importância da Lei 83/95, de 31 de Agosto, que consagrou o direito de participação procedimental e de ação popular. A concepção clássica processual civil baseava-se na tutela dos interesses individuais, modernamente há que ter em consideração a existência de interesses difusos e a sua tutela através das ações coletivas³⁰.

3.3. Legitimatío ad causam

Como facilmente se percebe, existe uma **falta de coincidência** entre o rol de legitimados do artigo 26º LCGC e o do artigo 13º LDC. Quanto às associações de consumidores e ao Ministério Público, a sua legitimidade está consagrada em ambos os diplomas. A questão reside na legitimidade dos consumidores diretamente lesados ou ainda que não diretamente lesados e do Instituto do Consumidor (IC), leia-se Direção-Geral do Consumidor (DGC).

A maioria da doutrina nem equaciona a possibilidade do consumidor individualmente considerado ter legitimidade para intentar uma ação inibitória; de uma forma geral, os autores transcrevem o artigo 26º LCGC e tecem algumas considerações sobre as entidades previstas no artigo referido com legitimidade para a causa. Mesmo no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor e no que respeita à legitimidade dos consumidores individuais, há doutrina que considera tratar-se de uma norma de “duvidoso alcance prático, e mesmo questionável, no seu princípio, não só face ao amplo e criterioso círculo de entidades para tanto já legitimadas por aquela primeira lei, como também por não parecer adequado erigir o consumidor singular numa espécie de curador de interesses supra-individuais”³¹. Almeida Costa entende que a enumeração prevista no artigo 26º LCGC é uma enumeração taxativa, não se conferindo *legitimatío ad causam* a entidades não previstas na lei. Aliás, o autor afirma mesmo que se preteriram “os consumidores individualmente considerados”³².

Mário Frota entende que *o consumidor individual, ainda que não lesado, pode ser titular da ação inibitória* nestas circunstâncias, tanto mais que o art. 13º da LDC, que é posterior, comete aos consumidores individuais tal legitimidade, na ação inibitória em geral. Na verdade, “o demandante, exercendo em nome próprio direitos alheios, tem legitimidade para acionar em

nome de todos os visados, pertençam ou não às associações ou às entidades de que se trate”³³. Na sua esteira, Joaquim de Sousa Ribeiro diz-nos claramente que por força da Lei de Defesa do Consumidor, aquela legitimidade “foi estendida aos consumidores individuais, ainda que não diretamente lesados (...), bem como ao Instituto do Consumidor”³⁴. Concordamos em absoluto.

Em teoria e em jeito de conclusão, *não há motivos que fundamentem a falta de coincidência entre a lista de legitimados do artigo 13º LDC e a do artigo 26º LCGC*; afirmamos tal, mesmo sabendo da inércia do consumidor individual e, mais ainda, do fato do Instituto do Consumidor, atual Direção-Geral do Consumidor, não ter proposto uma só ação inibitória desde 1996 até à data de hoje.

4. Legitimidade processual passiva

De acordo com o artigo 27º LCGC, a ação inibitória pode ser intentada contra quem tire partido das cláusulas ou contra quem as recomende a terceiros. Como facilmente se percebe, quer o utilizador, quer o “recomendante” estão sujeitos a esta ação³⁵.

O mesmo artigo acrescenta que a ação pode ser intentada, em conjunto, contra várias entidades que utilizem ou recomendem as mesmas cláusulas ou cláusulas substancialmente idênticas, através da figura da coligação, não sendo necessário respeitar a competência territorial, prevista no artigo seguinte. Na verdade, “o legislador foi sensível à vantagem resultante da propositura de ações em conjunto contra várias entidades abrangidas no preceito, a fim de reduzir-se o risco de decisões judiciais contraditórias”³⁶.

5. Efeitos da proibição de utilização de cláusulas

O *demandado condenado fica proibido de utilizar as cláusulas* em questão na celebração de futuros contratos. Daí que se diga que “o objeto da tutela da ação inibitória não é o cliente singular do utilizador, mas antes o tráfico jurídico em si próprio (...)”³⁷. Assim, qualquer cliente concreto do demandado poderá “invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória”³⁸. Aliás, o demandado, a pedido do autor, poderá ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine^{39, 40}.

Se o demandado não acatar a proibição de utilização das cláusulas, poderá ser condenado ao pagamento de uma *sanção pecuniária compulsória*, nos termos do artigo 33º LCGC.

O legislador consagrou a ação inibitória, todavia a *extensão do efeito de caso julgado é bastante restrita*. A decisão de proibição de determinadas cláusulas vale apenas para aquele demandado. Se outra entidade pretender utilizar a(s) mesma(s) cláusula(s), poderá fazê-lo, até que seja intentada uma ação inibitória ou uma ação de declaração de nulidade das cláusulas em questão. Por outras palavras, “a **eficácia *ultra partes*** da sentença limita-se a quem pode invocá-la: qualquer pessoa que venha a celebrar um contrato com a empresa condenada – mas só contra esta empresa”⁴¹.

A doutrina sugere uma **eficácia *erga omnes***, em vez da eficácia *ultra partes* da decisão transitada em julgado, não só por uma questão de economia processual, mas sobretudo para atingir o escopo da lei: a proteção do consumidor. Na verdade, a eficácia *erga omnes* “permitiria que quem houvesse celebrado já os contratos pudesse fazer valer sem mais o julgado, de cujos termos beneficiaria em extensão e profundidade”⁴². O alcance limitado do caso julgado e respectiva eficácia *ultra partes* “matam” a ação inibitória...

No que respeita ao **registo das decisões judiciais** transitadas em julgado que proíbam o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais, bem como aquelas que declararam a nulidade de cláusulas já inseridas em contratos singulares, foi o Decreto-Lei 220/95, de 31 de Janeiro, que instituiu tal regime. Como refere Almeida Costa, “pretende-se estabelecer um sistema que assegure o conhecimento fidedigno e acessível de tais decisões”⁴³. Todavia, basta consultar o respectivo serviço e “ficamos com a certeza de que poucos foram os tribunais que deram cumprimento ao dever imposto”⁴⁴ pelo artigo 34º LCGC. Aliás, Mário Frota sugere, inclusive, a reestruturação do Registo Nacional de Cláusulas Abusivas “ante a imprestabilidade e o anedótico do que hoje residualmente existe”⁴⁵.

6. A ação inibitória e o Ministério Público

Há quem caracterize o Ministério Público “como o curador dos interesses coletivos dos consumidores”⁴⁶. Todavia, a sua conduta é amiúde criticada, quando convida o profissional a suprimir as cláusulas que considera abusivas. E desta forma, socorrendo-se da inutilidade superveniente da lide, arquiva o respectivo processo.

Desta forma, o empresário não foi condenado, não sendo possível a aplicação da sanção pecuniária compulsória prevista na lei, e mais facilmente reincidirá na utilização das cláusulas em questão. Por outro lado, não poderão outras entidades invocar a decisão incidental de nulidade. Em ambas as situações, “o Ministério Público corre o risco de enfraquecer os interesses individuais e coletivos dos consumidores”⁴⁷.

A jurisprudência dominante vai no sentido oposto, considerando que *não se verifica a inutilidade superveniente* com a “expurgação voluntária pelo proponente das cláusulas contratuais gerais proibidas, objeto da ação inibitória, porque o interesse social deste tipo de ações transcende o mero interesse do caso litigado para poder ser invocado por terceiros (...)”⁴⁸.

João Alves, Procurador da República, declara, entre muitas outras confissões, uma *deficiente formação das magistraturas e uma falta de constância no desempenho do Ministério Público*⁴⁹. E relata que na contestação e no recurso, os réus poderosos economicamente argumentam que não se trata de cláusulas contratuais gerais, uma vez que apenas estão em causa “cláusulas impressas que são utilizadas nas negociações com os clientes e que podem ser alteradas ou eliminadas pela vontade das partes”. E assim sendo, não estamos perante cláusulas contratuais gerais, mas sim perante contratos individualizados que não podem ser objeto de controlo preventivo, mediante a ação inibitória. De acordo com o magistrado, infelizmente, tal tese tem vingado, algumas vezes, nos tribunais.

A questão primacial centra-se nas características das cláusulas contratuais gerais. Para além da pré-elaboração e da indeterminação, existe a rigidez⁵⁰. E João Alves reconhece que *o próprio Ministério Público poderá ter dado “um realce desnecessário ao requisito da rigidez”*, em virtude de “uma interpretação literal da posição de Almeida Costa e Menezes Cordeiro”⁵¹. Argumenta que “a rigidez não é um requisito essencial, mas uma característica tendencial”, na esteira de Carlos Ferreira de Almeida⁵².

Não obstante as críticas feitas à atuação de alguns magistrados do Ministério Público, erro crucial é a generalização: e muitos destes profissionais fizeram, fazem e, com certeza, continuarão a fazer um excelente trabalho nesta sede.

A maioria da doutrina nem equaciona a possibilidade do consumidor individualmente considerado ter legitimidade para intentar uma ação inibitória

7. Conclusões

A ação inibitória é uma ação declarativa de condenação, no âmbito de uma fiscalização preventiva e abstrata de cláusulas abusivas, a fim de se proibir a sua utilização futura por decisão judicial.

É uma ação que segue a forma de processo sumário, mas a prática diz-nos que a morosidade é uma constante: quatro a cinco anos até ao trânsito em julgado da decisão.

É uma ação com isenção total de custas, todavia consideramos que esta isenção é subjetiva: apenas beneficia o autor.

A regra da competência territorial é alvo das nossas críticas: o tribunal competente deveria ser o da sede ou domicílio do autor e não o tribunal da comarca onde se localiza o centro da atividade principal do demandado.

Não há razões que justifiquem a não coincidência entre a lista dos legitimados do artigo 13º LDC e a do artigo 26º LCGC. Assim sendo, quer o consumidor individual, ainda que não lesado, quer a Direção-Geral do Consumidor poderão ser titulares da ação inibitória no âmbito da Lei das Condições Gerais dos Contratos.

A extensão do efeito de caso julgado é muito restrita; o legislador deveria consagrar uma eficácia *erga omnes*, em vez da eficácia *ultra partes* da decisão transitada em julgado.

Notas

¹ Mota Pinto, *Contratos de adesão*. Uma manifestação jurídica da moderna vida económica. Revista de Direito e de Estudos Sociais. Coimbra. 1973, p. 147. Ao que sabemos, trata-se do primeiro texto doutrinário sobre a matéria.

² No caso de a cláusula já ter sido incluída num contrato, o contraente consumidor poderá lançar mão da ação inibitória, mas “nunca com o escopo específico de ser declarada a nulidade da cláusula nesses contratos mas tão só no intuito de evitar a sua futura utilização”. Cfr. José M. de Araújo Barros, *Cláusulas Contratuais Gerais*. Lisboa: Wolters Kluwer Portugal, 2010, p. 373.

³ Almeida Costa e Menezes Cordeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais*: anotação ao Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro. Coimbra: Almedina, 1986, p. 57.

⁴ Inocêncio Galvão Telles, *Das Condições Gerais dos Contratos e da Diretiva Europeia sobre as Cláusulas Abusivas*. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n. 2. Coimbra: Associação Portuguesa de Direito do Consumo, junho de 1995, pp. 15 e 16.

⁵ Joaquim Ribeiro de Sousa, *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 494 e 495.

⁶ BGH – *Bundesgerichtshof*, Tribunal Federal de Justiça da Alemanha.

⁷ Joaquim Ribeiro de Sousa, *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 491.

⁸ Pinto Monteiro, *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 386-h.

⁹ Jorge Pegado Liz, As condições gerais dos contratos. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n. 13. Associação Portuguesa de Direito do Consumo, p. 27.

¹⁰ Almeida Costa e Menezes Cordeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais*: anotação ao Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro. Coimbra: Almedina, 1986, p. 60.

¹¹ Mário Frota, As Condições Gerais dos Contratos em Portugal. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, Suplemento de 1998, p. 265.

¹² João Alves, Cláusulas contratuais gerais: a pretensa individualização dos contratos com vista a “impedir” o controlo preventivo através da acção inibitória. *Revista do CEJ*, n. 13, 1º Semestre, 2010, p. 19.

¹³ Artigo 31º LCGC.

¹⁴ À semelhança do previsto no artigo 14º LDC e no artigo 20º da Lei 83/95, de 31 de Agosto (Lei de Ação Popular).

¹⁵ Almeida Costa e Menezes Cordeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais*: anotação ao Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro. Coimbra: Almedina, 1986, p. 60.

¹⁶ Mário Frota, As Condições Gerais dos Contratos em Portugal. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, Suplemento de 1998, p. 265.

¹⁷ Cfr. João Alves, *A Isenção de Custas na Ação Inibitória*. Disponível em http://www.verbojuridico.com/doutrina/consumidor/inibitoria_custas.html. Acesso em 09.01.2102.

¹⁸ Cfr. Acórdão do STJ de 23-11-2000 (Sousa Inês), Coletânea de Jurisprudência, III, 135.

¹⁹ Cfr Almeida Costa e Menezes Cordeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais*: anotação ao Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro. Coimbra: Almedina, 1986, p. 61.

²⁰ No caso de o centro da atividade principal se situar fora do território nacional, será competente o tribunal da comarca da residência ou da sede do demandado. Já na hipótese de residir ou ter a sede no estrangeiro, será competente o tribunal do lugar em que as cláusulas foram propostas ou recomendadas.

²¹ Cfr. Mário Frota, *Conferência Regional de Ponte de Lima – Conclusões*. Disponível em <http://www.netconsumo.com/2011/12/conferencia-regional-ponte-de-lima.html>. Acesso em 09/01/2012.

²² “Para além deste limite, naturalmente, não se justificaria a atribuição de legitimidade ativa.” Cfr. Almeida Costa e Menezes Cordeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais*: anotação ao Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro. Coimbra: Almedina, 1986, p. 58.

²³ O Provedor de Justiça tem consagração constitucional e a sua principal função, de acordo com o Estatuto do Provedor de Justiça, é defender e promover os “direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos”. Cfr. Artigo 1º, n. 1 da Lei 9/91, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n. 30/96, de 14 de Agosto e pela Lei n. 52-A/2005, de 10 de Outubro.

²⁴ Esta parte final do artigo foi alterada em 1995: passou de “mediante solicitação de qualquer interessado” para “ou quando entenda fundamentada a solicitação de qualquer interessado.

²⁵ Mário Frota, A Lei das Condições Gerais dos Contratos. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n. 4. Coimbra: Associação Portuguesa de Direito do Consumo, dez./de 1995, p. 318.

²⁶ A Lei de Defesa do Consumidor, a Lei 24/96, de 31 de Julho, foi alterada pela Retificação 16/96, de 13 de Novembro; pela Lei 85/98, de 16 de Dezembro; e, finalmente, pelo Decreto-Lei 67/2003, de 8 de Abril.

²⁷ O artigo 20º LDC diz-nos que “incumbe também ao Ministério Público a defesa dos consumidores no âmbito da presente lei e no quadro das respectivas competências, intervindo em ações administrativas e cíveis tendentes à tutela dos interesses individuais homogêneos, bem como de interesses coletivos ou difusos dos consumidores”.

²⁸ O Instituto do Consumidor é a atual Direção-Geral do Consumidor. De acordo com o artigo 21º, n. 1, LDC é um “instituto público destinado a promover a política de salvaguarda dos direitos dos consumidores, bem como a coordenar e executar as medidas tendentes à sua proteção, informação e educação e de apoio às organizações de consumidores”; gozando, entre muitos outros poderes, de “representar em juízo os direitos e interesses coletivos e difusos dos consumidores”, por força do n. 2 c) do mesmo artigo.

²⁹ Note-se que a Constituição da República Portuguesa consagra desde o seu início, 1976, no artigo 52º, a ação popular como direito fundamental.

³⁰ João Alves, Algumas notas sobre a tramitação da acção inibitória de cláusulas contratuais gerais. *Revista do CEJ*, n. 6, 1º Semestre, 2007, p. 75.

³¹ Almeno de Sá, Cláusulas contratuais gerais e diretiva sobre cláusulas abusivas. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 80. Com a mesma opinião, cfr. Ana Mafalda Barbosa, Os contratos de adesão no cerne da proteção do consumidor. *Estudos de Direito do Consumidor*. Coimbra, n. 3, 2001, p. 422.

³² Almeida Costa, *Síntese do Regime Jurídico Vigente das Cláusulas Contratuais Gerais*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 27.

³³ Mário Frota, As Condições Gerais dos Contratos em Portugal. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, Suplemento de 1998, p. 270.

³⁴ Joaquim Ribeiro de Sousa, *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 493.

³⁵ Almeno de Sá, *Cláusulas Contratuais Gerais e directiva sobre cláusulas abusivas*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 78.

³⁶ Almeida Costa e Menezes Cordeiro, *Cláusulas contratuais gerais: anotação ao Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro*. Coimbra: Almedina, 1986, p. 59.

³⁷ Almeno de Sá, *Cláusulas Contratuais Gerais e directiva sobre cláusulas abusivas*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 82.

³⁸ Artigo 32º, n. 2 LCGC.

³⁹ Artigo 30º, n. 2 LCGC. Conforme realça Almeida Costa e Menezes Cordeiro, “a difusão do conhecimento dessas decisões é um dos suportes de eficácia do sistema criado pelo presente diploma”. Cfr. Almeida Costa e Menezes Cordeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais: Anotação ao Decreto-Lei n. 446/85, de 25 de Outubro*. Coimbra: Almedina, 1986, p. 61.

⁴⁰ Muito embora tenha sido questionada a constitucionalidade do artigo 30º n. 2 LCGC, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n. 249/2000, concluiu pela conformidade com a Lei Fundamental do Estado Português.

⁴¹ Pinto Monteiro, *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 386-h.

⁴² Mário Frota, A Lei das Condições Gerais dos Contratos. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n. 4. Coimbra: Associação Portuguesa de Direito do Consumo, dez./1995, p. 312.

⁴³ Almeida Costa, *Síntese do Regime Jurídico Vigente das Cláusulas Contratuais Gerais*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 28.

⁴⁴ José M. de Araújo Barros, *Cláusulas Contratuais Gerais*. Lisboa: Wolters Kluwer Portugal, 2010, p. 396.

⁴⁵ Mário Frota, *Conferência Regional de Ponte de Lima – Conclusões*. Disponível em <http://www.netconsumo.com/2011/12/conferencia-regional-ponte-de-lima.html>. Acesso em 09/01/2012

⁴⁶ Paulo Duarte, As Cláusulas abusivas na experiência quotidiana de uma associação de consumidores. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n. 2, 1995, p. 41.

⁴⁷ *Idem, idem*.

⁴⁸ Acórdão do STJ de 31-05-2011 (FONSECA RAMOS). Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/869d7a1e98c0795c802578a2004a8fde?OpenDocument>. Acesso em 10.01.2012. No mesmo sentido, cfr., *inter alia*, o Acórdão do STJ de 19-09-2006 (João Camilo) e o Acórdão do STJ de 25-05-2006 (Fernanda Isabel Pereira).

⁴⁹ Cfr. João Alves, A intervenção do Ministério Público português no controlo das cláusulas contratuais gerais abusivas. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, n. 4, dez./2011, p. 113 a 136.

⁵⁰ A característica da rigidez significa que as cláusulas contratuais gerais “são elaboradas sem prévia negociação individual, de modo a serem aceites em bloco, sem possibilidade de alteração”. Cfr. Almeida Costa e Menezes Cordeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais: anotação ao Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro*. Coimbra: Almedina, 1986.

⁵¹ João Alves, Cláusulas contratuais gerais: a pretensa individualização dos contratos com vista a “impedir” o controlo preventivo através da acção inibitória. *Revista do CEJ*, n. 13, 1º Semestre, 2010, p. 13.

⁵² “O aderente pode provocar a eliminação ou a modificação de alguma ou algumas cláusulas, prevalecendo aquelas que tenham sido especialmente negociadas, sem afastar, quanto às restantes, a natureza e o regime legal próprios das cláusulas contratuais gerais.” Cfr. Carlos Ferreira de Almeida *Contratos I. Conceito. Fontes. Formação*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 180.

Referências

- AFONSO, Isabel. Cláusulas Contratuais Gerais. *Estudos do Direito do Consumidor*. Coimbra. ISBN 972-98463-0-8. N. 1 (1999), p. 465-478.
- ALMEIDA, António. Cláusulas Contratuais Gerais e o postulado da liberdade contratual. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*. Coimbra. ISSN 0873-9773. N. 11 (1997), p. 30 a 63.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos I. Conceito. Fontes. Formação*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3633-5.
- ALVES, João. A intervenção do Ministério Público português no controlo das cláusulas contratuais gerais abusivas. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, n. 4, dez./2011, pp. 113 a 136. ISSN 2237-1168.
- _____. Algumas notas sobre a tramitação da ação inibitória de cláusulas contratuais gerais. *Revista do CEJ*, n. 6, 1º Semestre, 2007, pp. 75 a 92. ISSN 1645-829X.
- _____. Cláusulas contratuais gerais: a pretensa individualização dos contratos com vista a “impedir” o controlo preventivo através da ação inibitória. *Revista do CEJ*, n. 13, 1º Semestre, 2010, pp. 9 a 19. ISSN 1645-829X.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. ISSN 0870-8118, v. II, ano 60, (2000), p. 573-595.
- BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. Os contratos de adesão no cerne da proteção do consumidor. *Estudos de Direito do Consumidor*. Coimbra. ISBN 972-98463-2-4, n. 3 (2001), p. 389 a 424.
- BARROS, José Manuel de Araújo. *Cláusulas Contratuais Gerais*. Lisboa: Wolters Kluwer Portugal, 2010. ISBN 978-972-32-1823-7.
- COSTA, Mário Júlio Almeida. *Síntese do Regime Jurídico Vigente das Cláusulas Contratuais Gerais*. Lisboa: Universidade Católica, 1999. ISBN 972-54-0010-X.
- COSTA, Mário Júlio Almeida; CORDEIRO, António Menezes. *Cláusulas Contratuais Gerais*: anotação ao Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro. Coimbra: Almedina, 1986.
- DANTAS, Sara Luísa Branco. As Cláusulas Contratuais Gerais. *Estudos do Direito do Consumidor*. Coimbra. ISBN 972-98463-3-2, n. 4 (2002), p. 273-315.
- DUARTE, Paulo. As cláusulas abusivas na experiência quotidiana de uma associação de consumidores. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*. Coimbra. ISSN 0873-9773, n. 2 (1995), p. 32-41.
- FREITAS, José Lebre de. Os meios processuais à disposição dos pleiteantes em sede de condições gerais dos contratos. *Boletim do Ministério da Justiça* 426, 1993, pp. 5 a 14.
- FROTA, Ângela [et al] – Das Ações Coletivas em Portugal. Associação Portuguesa do Direito do Consumo. Direção-Geral do Consumidor, 2007.
- FROTA, Mário. A Lei das Condições Gerais dos Contratos. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*. Coimbra. ISSN 0873-9773, n. 4 (1995), p. 311-318.
- _____. Âmbito de Aplicação da Lei das Condições Gerais dos Contratos. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*. Coimbra. ISSN 0873-9773, n. 2 (1995), p. 22-31.

_____. As Condições Gerais dos Contratos em Portugal. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*. Coimbra. ISSN 0873-9773. Suplemento (1998), p. 259-271.

LIZ, Jorge Pegado. As condições gerais dos contratos. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*. Coimbra. ISSN 0873-9773, n. 13 (1998), p. 20-40.

MONTEIRO, António Pinto. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 972-40-1919-5.

_____. O Novo Regime dos Contratos de Adesão/Cláusulas Contratuais Gerais. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. ISSN 0870-8118, v. I, ano 62 (2002), p. 111-142.

NASCIMENTO, Luís António Noronha. As Cláusulas Contratuais Gerais na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. *Estudos do Direito do Consumidor*. Coimbra. ISSN 1646-0375, n. 5 (2003), p. 99-122.

OTERO, Paulo. A Ação Popular: configuração e valor no atual Direito Português. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. ISSN 0870-8118, v. III, ano 59 (1999), p. 871-893.

PINTO, Carlos Mota. Contratos de adesão. Uma manifestação jurídica da moderna vida económica. *Revista de Direito e de Estudos Sociais*. Coimbra. 1973, p. 119-148.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *Direito dos Contratos – Estudos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 9789723214680.

_____. *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 1999, ISBN 972-40-1176-3.

SÁ, Almeno de. *Cláusulas contratuais gerais e diretiva sobre cláusulas abusivas*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001, ISBN 972-40-1481-9.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *A legitimidade popular na tutela de interesses difusos*. Lisboa: Lex, 2003. ISBN 972-8634-17-X.

TEIXEIRA, Carlos Adérito; BARROS, José M. Araújo de. *Direitos Difusos: Direito do Ambiente, do Consumo e do Património Cultural*, Instituto Nacional de Administração, 2007, ISBN 978-972-9222-97-9.

TELLES, Inocêncio Galvão. Das Condições Gerais dos Contratos e da Diretiva Europeia sobre as Cláusulas Abusivas. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*. Coimbra. ISSN 0873-9773, n. 2 (1995), p. 7-21.

Referências eletrónicas

ALVES, João. *A Isenção de Custas na Ação Inibitória*. Disponível em http://www.verbojuridico.com/doutrina/consumidor/inibitoria_custas.html. Acesso em 09.01.2102.

FROTA, Mário. *Conferência Regional de Ponte de Lima – Conclusões*. Disponível em <http://www.netconsumo.com/2011/12/conferencia-regional-ponte-de-lima.html>. Acesso em 09/01/2012.

